

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Roberto Anselmo; Liane Francisca Hüning Pazinato; Luciane Aparecida Filipini Stobe – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-595-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito tributário. 3. Financeiro. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Apresentação

O Grupo de DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO II teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 24 de junho de 2026, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados e expostos, abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo REFORMA TRIBUTÁRIA E PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS COMO LIMITE CONSTITUCIONAL À DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR TRIBUTÁRIO, de autoria de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo, Oneide Cristina Souza Lucatti e Flavia Isadora Ribeiro Gomes, examina os efeitos da Emenda Constitucional nº 132/2023 sobre a proteção dos direitos sociais fundamentais. Partindo da constatação de que o sistema tributário brasileiro historicamente privilegia a tributação indireta sobre o consumo, onerando mais severamente os contribuintes de menor renda, o estudo investiga se a manutenção dessa lógica, sem mecanismos compensatórios adequados, viola o princípio da proibição do retrocesso social. Com abordagem qualitativa, fundamentada na lógica hipotético-dedutiva e em pesquisa bibliográfica e documental, analisa os limites constitucionais impostos ao legislador tributário, especialmente em relação aos direitos à saúde, à alimentação e à

Zona Franca de Manaus. O estudo analisa o regime constitucional diferenciado conferido aos incentivos fiscais regionais, especialmente à luz do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a evolução da jurisprudência do STF acerca do creditamento do imposto em operações com insumos desonerados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Sustenta que, embora a Corte tenha afastado, em regra, o direito ao crédito presumido nessas hipóteses, reconheceu a excepcionalidade do modelo jurídico-constitucional da Zona Franca de Manaus. Conclui que não há incompatibilidade entre a Súmula Vinculante nº 58 e o Tema 322, mas distinção entre hipóteses jurídicas diversas, sendo inadequada a aplicação automática do entendimento sumulado às operações submetidas ao regime constitucional especial da Zona Franca de Manaus.

O artigo AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA PARA REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS) E DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS): A INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO BIOMÉDICO, de autoria de Edson Pires Junior e Maria De Fatima Ribeiro, analisa a constitucionalidade dos critérios adotados pela Lei Complementar nº 214/2025 para concessão do benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS na aquisição de automóveis por pessoas com deficiência. O estudo observa que a legislação recente afasta-se do modelo biopsicossocial consagrado pela Lei Brasileira de Inclusão e pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, adotando critério centrado predominantemente em aspectos biomédicos. Por meio do método dedutivo e de abordagem qualitativa e interdisciplinar, examina os fundamentos constitucionais do conceito jurídico de deficiência e sua aplicação no novo regime tributário. Conclui que a equiparação entre impedimento físico e deficiência viola o paradigma biopsicossocial consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, comprometendo a constitucionalidade do benefício fiscal tal como regulamentado.

O artigo GOVERNAMENTALIDADE FISCOAMBIENTAL A PARTIR DO PENSAMENTO DE FOUCAULT: UMA REFLEXÃO QUANTO À TRIBUTAÇÃO VERDE NO BRASIL, de autoria de Monalisa Rocha Alencar, investiga como o conceito

também propõe a criação de um tributo ambiental incidente sobre condutas potencialmente poluidoras e a inclusão da tributação ambiental entre as exceções ao princípio constitucional da não vinculação das receitas de impostos, visando fortalecer políticas públicas de proteção ambiental.

O artigo **TRIBUTAÇÃO, HIPERNOMIA E METAMORFOSE: O MEDO QUE A REFORMA NÃO ELIMINOU**, de autoria de Artur Guedes da Fonseca Mello, examina se a Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025 efetivamente elimina a hipernomia tributária, entendida como a proliferação excessiva de normas que produz insegurança jurídica e eleva os custos de conformidade dos contribuintes. Com base em pesquisa bibliográfica e documental, o estudo sustenta que a hipernomia opera como forma indireta de tributação, gerando efeitos que estimulam o inadimplemento, a litigiosidade e a instabilidade normativa. A análise demonstra que, embora a reforma prometa simplificação e neutralidade, a estrutura normativa criada mantém diversos regimes especiais, prevê longo período de transição e depende de ampla regulamentação infralegal, fatores que tendem a perpetuar novas formas de complexidade normativa. Conclui que a reforma promove uma metamorfose da hipernomia, reduzindo algumas de suas manifestações tradicionais, mas inaugurando outras, o que exige acompanhamento crítico permanente por parte da doutrina e das instituições.

O artigo **A REFORMA TRIBUTÁRIA E AS POLÍTICAS DE DESONERAÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE DA ALÍQUOTA ZERO DA CESTA BÁSICA NACIONAL COMO INSTRUMENTO BASILAR DE PROTEÇÃO ÀS CAMADAS VULNERÁVEIS**, de autoria de Cecília Moraes de Almeida Lôbo e Erica Divina Oliveira de Almeida, analisa a regressividade do sistema tributário nacional, caracterizado pela imposição de maior carga tributária aos contribuintes com menor capacidade contributiva. Nesse contexto, examina as políticas de desoneração fiscal, especialmente a adoção da alíquota zero para os produtos integrantes da cesta básica nacional, como mecanismo destinado à mitigação dos efeitos da tributação regressiva. Por meio dos métodos empírico e dedutivo, com abordagem qualitativa

instrumento de planejamento tributário e os seus impactos sobre a justiça fiscal no contexto brasileiro. Embora tais estruturas sejam juridicamente admitidas e amplamente utilizadas para organização patrimonial, o estudo demonstra que sua adoção produz relevantes efeitos fiscais, especialmente em relação ao ITCMD, ao Imposto de Renda e ao ITBI. A pesquisa evidencia que a dissociação entre a forma jurídica adotada e a realidade econômica do patrimônio pode gerar assimetrias tributárias que comprometem a correspondência entre capacidade econômica e carga tributária efetiva. Mediante metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, normativa e em estudo de caso simulado, demonstra-se como diferentes formas jurídicas para titularidade de um mesmo patrimônio podem resultar em tratamentos tributários distintos. Conclui-se que, embora formalmente lícito, esse tipo de planejamento pode gerar distorções no sistema tributário, tornando necessária a criação de mecanismos normativos capazes de alinhar a tributação à efetiva realidade econômica do patrimônio.

O artigo O PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE E O DIREITO DIGITAL NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: CONTRIBUIÇÕES DA ERA DIGITAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ART. 145, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, de autoria de Ricardo Hiroshi Botelho Yoshino e Célia de Oliveira de Santana, examina a relação entre o princípio da simplicidade, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, e o conjunto normativo relacionado ao direito digital, buscando demonstrar como este pode contribuir para a concretização daquele no Sistema Tributário Nacional. Partindo da compreensão dos princípios constitucionais como mandamentos de otimização dotados de força normativa, o estudo identifica cinco eixos de incidência do princípio da simplicidade: atos normativos, regimes jurídicos, mecanismos de cumprimento da obrigação tributária principal, obrigações acessórias e contencioso tributário. Por meio de pesquisa dogmática e bibliográfica, analisa as potencialidades e limitações do direito digital em cada um desses campos. Conclui que a infraestrutura jurídico-técnica proporcionada pela Lei Geral de Proteção de Dados, pela Lei do Governo Digital e pela regulamentação dos sistemas de pagamento constitui condição indispensável para a implementação de mecanismos voltados à simplificação tributária,

artigos, capítulos de livros, dissertações e teses disponíveis em repositórios acadêmicos e periódicos especializados, o autor realiza exame crítico de vinte e oito trabalhos com base na metodologia de análise de conteúdo. Os resultados indicam que a produção científica concentra-se predominantemente na discussão acerca da constitucionalidade formal e material da exação, revelando, por outro lado, assimetrias regionais e escassez de pesquisas empíricas voltadas aos impactos concretos da arrecadação. Conclui-se que, embora exista um campo consolidado de discussão jurídico-normativa, persistem importantes lacunas relacionadas à avaliação dos efeitos da arrecadação sobre as finanças públicas e sobre o financiamento da atividade fiscalizatória minerária.

O artigo A TAXA COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE CUSTEIO DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU) PARA O MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CEARÁ, de autoria de Clayton Semir Lima Bustamante, Lucas Antunes Santos e Carlos Cesar Sousa Cintra, analisa a taxa como mecanismo jurídico adequado para o financiamento do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Fortaleza. O estudo examina os fundamentos constitucionais, financeiros e ambientais desse instrumento, destacando sua compatibilidade com os princípios da referibilidade e da equivalência entre a atuação estatal e o sujeito passivo. A pesquisa investiga os limites de modelos baseados exclusivamente em receitas orçamentárias gerais, evidenciando problemas relacionados à instabilidade fiscal, à competição por recursos públicos e à ausência de previsibilidade financeira. Também analisa as receitas acessórias provenientes da valorização econômica dos resíduos, demonstrando sua insuficiência para garantir a sustentabilidade do serviço. Com abordagem jurídico-dogmática e interdisciplinar, o artigo conclui pela necessidade de reestruturação da taxa como instrumento voltado à sustentabilidade econômico-financeira, à justiça distributiva e à internalização dos custos ambientais.

O artigo A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA UTILIZAÇÃO COMO FERRAMENTA DE CONTROLE NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO: UMA ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN, de autoria de

inteligência artificial exige limites jurídicos claros, especialmente em razão do princípio da legalidade estrita que rege o Direito Tributário.

O artigo EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL: EVIDÊNCIAS DO PROGRAMA AUXÍLIO CRECHE NO DISTRITO FEDERAL, de autoria de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso e Silva, analisa a execução orçamentária do Programa Auxílio Creche como estratégia de prevenção à judicialização das políticas públicas de educação infantil. A partir de revisão bibliográfica, análise normativa e exame de dados oficiais relativos à despesa pública, o estudo investiga como a alocação planejada de recursos pode contribuir para reduzir demandas judiciais por vagas em creches e promover maior equidade social. O trabalho demonstra que o programa, ao oferecer suporte financeiro às famílias de baixa renda, constitui importante instrumento de inclusão social e de atendimento às demandas educacionais contemporâneas. Conclui que a eficiência da execução orçamentária representa elemento essencial para o fortalecimento da governança pública, para a sustentabilidade fiscal e para a efetivação do direito fundamental à educação.

Após aproximadamente 03 horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Prof. Dr. José Roberto Anselmo – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BAURU – INSTITUIÇÃO TOLEDO

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Prof. Dra. Luciane Aparecida Filipini Stobe- UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA REGIONAL DE CHAPECÓ

AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA PARA REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS) E DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS): A INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO BIOMÉDICO

ASSESSMENT OF DISABILITY FOR THE REDUCTION TO ZERO OF THE GOODS AND SERVICES TAX (IBS) AND THE CONTRIBUTION ON GOODS AND SERVICES (CBS): THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE BIOMEDICAL CRITERION

Edson Pires Junior ¹
Maria De Fatima Ribeiro

Resumo

A redução a zero de alíquota do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) para a operação consistente na compra de automóvel de passageiro por pessoa com deficiência teve sua introdução veiculada pelo art. 149 da Lei Complementar nº 214/2025. Tal disposição, ao contrário da Lei 14.287, de 31 de dezembro de 2021, a qual dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), não observa a sistemática do § 1º do art. 2º da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), a qual instrumentaliza o paradigma biopsicossocial de deficiência contido no art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, esta equiparada à Emenda à Constituição. Sendo assim, o exposto conduz à dúvida acerca da constitucionalidade da definição do conceito de deficiência e do modelo pericial inseridos em seu bojo. A fim de esclarecê-la, o presente estudo adota método dedutivo, partindo do geral, a definição de deficiência pelo sistema jurídico pátrio a partir de seu fundamento constitucional, para alcançar o particular, a abordagem da questão pelo diploma instituidor dos novos tributos. Por outro lado, adota abordagem qualitativa, consistente na investigação do estado da arte na produção acadêmica sobre o tema, bem como a interdisciplinariedade, explorando as dimensões filosóficas e sociológicas do fenômeno analisado. Equiparar impedimento (lesão ou seqüela de doença) à deficiência (exclusão social) viola o critério biopsicossocial de avaliação do contribuinte para fim de concessão do benefício fiscal.

exemption from the Tax on Industrialized Products (IPI), this provision does not follow the system established in § 1 of Article 2 of Law No. 13,146 of July 6, 2015 (Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities), which operationalizes the biopsychosocial paradigm of disability contained in Article 1 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, this being equivalent to a Constitutional Amendment. Therefore, the situation raises doubts about the constitutionality of the definition of disability and the expert assessment model set forth therein. To clarify this issue, the present study adopts a deductive method—starting from the general definition of disability in the Brazilian legal system based on its constitutional foundation, and moving toward the particular approach taken by the law establishing the new taxes. It also employs a qualitative approach, involving an investigation of the state of the art in academic production on the subject, as well as interdisciplinarity, exploring the philosophical and sociological dimensions of the phenomenon analyzed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Person with disability, Zero tax rate, Passenger car. goods and services tax (ibs), Contribution on goods and services (cbs)

1.INTRODUÇÃO

O benefício fiscal, quando instrumento de promoção de acesso ao mínimo existencial, instrumentaliza o princípio da capacidade contributiva, favorecendo a redistribuição de riquezas e o combate às desigualdades, condições para o desenvolvimento. Espécie do gênero, a redução de alíquota a zero do Imposto sobre Bens e Serviços(IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) resta prevista em seu art. 149 da Lei Complementar nº 214/2025 para operação consistente em aquisição de automóvel de passageiro por pessoa com deficiência.

Deficiência, todavia, é conceito historicamente em evolução. Antes definido pelo paradigma biomédico com fulcro Classificação de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID), da lavra da Organização Mundial de Saúde(OMS), é atualmente considerado fenômeno biopsicossocial conforme reconhecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual, içado à condição hierárquica de norma jurídica constitucional pela aprovação por quórum qualificado, ocasionou a revisão do arcabouço jurídico pátrio pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), cujo § 1º do art. 2º inova ao assegurar que a condição da pessoa, quando necessário, será avaliada por equipe multiprofissional por meio de abordagem multidisciplinar.

O presente estudo apura se ao seu teor está alinhado o regramento da desoneração em favor da pessoa com deficiência contido na norma jurídica infraconstitucional instituidora dos novos tributos criados pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, buscando analisar a constitucionalidade da definição para deficiência e do modelo para produção de laudo previstos.

Nesse tocante, o modelo social de deficiência compreende que a incidência da concepção biomédica em si estigmatiza e acarreta vulnerabilidade, passando pelo seu abandono a construção de um contexto social inclusivo.

Para a resolução do problema delimitado, procede-se à pesquisa amparada pelo método dedutivo e pela abordagem qualitativa. Funda-se, portanto, no estado da arte observado em artigos científicos, livros, leis e documentos. Opta por diálogo interdisciplinar, a fim de elucidar o conteúdo de mínimo existencial enquanto pressuposto para a dignidade humana, com o auxílio da economia e da filosofia. Também para compreender o sentido para deficiência atribuído pelos estudos emancipatórios, oriundos da sociologia.

Distribui-se o estudo realizado em cinco tópicos. O primeiro tem por elucidar o substrato do mínimo existencial pela investigação da definição do conceito de *capabilities*

elaborada pelos teóricos Martha Nussbaum e Amartya Sen em seus aportes à concepção de bens primários de Jhon Rawls. Em contraponto a este, aquela arrola aptidões que devem ser reconhecidas como direitos humanos fundamentais. O segundo tem por escopo esclarecer a evolução do conceito de deficiência e seus desdobramentos, apresentando a sua definição pelo paradigma biomédico e pelas abordagens estruturalistas e pós-estruturalistas do modelo social. O terceiro aborda a previsão constitucional do critério biopsicossocial para a avaliação da deficiência e a necessidade de sua realização por corpo técnico multiprofissional, estabelecida pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). O quarto trata da evolução histórica do benefício fiscal para a pessoa com deficiência adquirente de automóvel de passageiros, inicialmente concedido na forma de isenção de imposto e agora, por força da aprovação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, transmutado para regime diferenciado de redução de alíquota a zero. Também investiga os fundamentos da exoneração da operação feita por pessoa com deficiência e implicações teóricas e práticas da opção do legislador infraconstitucional pela nova espécie de desoneração. O quinto analisa a constitucionalidade da definição para deficiência e do critério para a sua avaliação.

2.A TEORIA DAS *CAPABILITIES* EM MARTHA NUSSBAUM E AMARTYA SEN

Concebida por Martha Nussbaum com inspiração na contribuição acadêmica de Amartya Sen, a teoria das *capabilities* oferece instrumental para o exame do desenvolvimento social e do exercício da cidadania (Araújo *et al.*, 2022, p.337). Adepta do contratualismo liberal, mira as lacunas da Teoria da Justiça de John Rawls a fim de aterrá-las a bem da proteção do preceito da dignidade humana (Pompeu; Ximenes, 2018, p.86). O contrato social clássico restou aperfeiçoado pela elaboração rawlsiana do “véu da ignorância”, proposto como fundamento moral da eleição imparcial dos ditames políticos que regem determinada sociedade, o que autorizou o emprego da Teoria de Justiça como equidade (*Op.cit.*, 91). Nussbaum, destarte, reformula o substrato contratualista da Teoria de Jhon Rawls para elastecer as fronteiras da justiça de modo a acolher as pessoas com deficiência, os animais não – humanos e cidadãos de outras nacionalidades (*Op.cit.*, p.93).

Visando aprimorar a abordagem de Jhon Rawls sobre bens primários, Amartya Sen busca desvincular a análise das benesses do indivíduo de acesso à renda e bens e, para tanto, define o conceito de capacidade humana em sua obra *Equality of what?*. Passa a defender que há liberdades que capacitam o ser humano para a vida que reputa valiosa e sua garantia não ocorre exclusivamente pela distribuição de renda e riqueza (Pompeu; Ximenes, 2018, p.95).

Para empregar outras variáveis além da renda *per capita* da nação para mensurar a real qualidade de vida de seus habitantes, Sen cria o IDH–Índice de Desenvolvimento Humano (*Op.cit.*, 2018, p.96).

Crítico do utilitarismo, Sen propõe um paradigma que desafia a ideia do indivíduo puramente racional que decide sempre motivado pelo interesse egoico e aposta na promoção de um bem-estar social concreto a partir da definição de valores a serem perseguidos. Nassbaum ousa ir além e arrola dez capacitações imprescindíveis à vida humana (Araújo, *et. al.*, 2022, p.342).

A lista oferece uma base, formada por condições e peculiaridades observáveis na maioria dos contextos, mas é passível de ampliação (*Ibidem*). Tais aptidões, na forma de preceitos morais, devem ter seu desenvolvimento assegurado pelo pacto social consubstanciado na constituição ou ato legislativo posterior (NUSSBAUM, 2013, p.93). Referidos pressupostos para a vida digna são os seguintes:

1. Vida: ter a capacidade de viver até o fim de uma vida humana de duração normal, não morrer prematuramente ou antes que a própria vida se veja reduzida de tal forma que não valha a pena vivê-la.
2. Saúde física: Ser capaz de ter boa saúde, incluindo a saúde reprodutiva; de receber uma alimentação adequada; de dispor de um lugar adequado para viver.
3. Integridade física: Ser capaz de se movimentar livremente de um lugar a outro; de estar protegido contra ataques de violência, inclusive agressões sexuais e violência doméstica; dispor de oportunidades para a satisfação sexual e para a escolha em questões de reprodução.
4. Sentidos, imaginação e pensamento: Ser capaz de usar os sentidos, a imaginação, o pensamento e o raciocínio - e fazer essas coisas de um modo verdadeiramente humano, um modo informado e cultivado por uma educação adequada, incluindo, sem limitações, a alfabetização e o treinamento matemático e científico básico. Ser capaz de usar a imaginação e o pensamento em conexão com experimentar e produzir obras ou eventos, religiosos, literários, musicais e assim por diante, da sua própria escolha. Ser capaz de usar a própria mente de modo protegido por garantias de liberdade de expressão, com respeito tanto à expressão política quanto artística, e liberdade de exercício religioso. Ser capaz de ter experiências prazerosas e evitar dores não benéficas.
5. Emoções: Ser capaz de manter relações afetivas com coisas e pessoas fora de nós mesmos; amar aqueles que nos amam e que se preocupam conosco; sofrer na sua ausência; em geral, ser capaz de amar, de sentir pensar, sentir saudades, gratidão e raiva justificada. Não ter o desenvolvimento emocional bloqueado por medo e ansiedade. (Apoiar essa capacidade significativa de associação humana que podem se revelar cruciais para seu desenvolvimento.)
6. Razão prática: Ser capaz de formar uma concepção de bem e de ocupar-se com a reflexão crítica sobre o planejamento da própria vida. (Isso inclui proteção da liberdade de consciência e de prática religiosa.)
7. Afiliação: A. Ser capaz de viver com e voltado para outros, reconhecer e mostrar preocupação com outros seres humanos, ocupar-se com várias formas de interação social; ser capaz de imaginar a situação do outro. (Proteger essa capacidade significa proteger as instituições que constituem e

alimentam tais formas de afiliação e também proteger a liberdade de associação e de expressão política.) B. Ter as bases sociais de autorrespeito e não humilhação; de ser tratado como um ser digno cujo valor é igual ao dos outros. Isso inclui disposições de não discriminação com base em raça, sexo, orientação sexual, etnia, casta, religião, origem nacional e deficiências (GRIFO NOSSO).8. Outras espécies: Ser capaz de viver uma relação próxima e respeitosa com animais, plantas e o mundo da natureza. 9. Lazer: Ser capaz de rir, brincar, gozar de atividades recreativas. 10. Controle sobre o próprio ambiente: A. Político: Ser capaz de participar efetivamente das escolhas políticas que governam a própria vida; ter o direito à participação política, proteções de liberdade de expressão e associação. B. Material: Ser capaz de ter propriedade (tanto de bens imóveis quanto de móveis) e ter direitos de propriedade em base igual à dos outros; ter o direito de candidatar-se a empregos em base de igualdade com os demais; ter a liberdade contra busca e apreensão injustificadas. No trabalho, ser capaz de trabalhar como ser humano, exercendo a razão prática e participando de relacionamentos significativos, de reconhecimento mútuo com demais trabalhadores(*Op.cit.*, p.91-93).

Para Nussbaum, as capacidades arroladas, enquanto valores mínimos, reputam-se direitos humanos fundamentais, pois acham-se atrelados à noção de dignidade humana. Tal equivalência, contudo, evita Amartya Sen (Pompeu; Ximenes, 2018, p.101). A Teoria da Justiça de Martha Nussbaum visa também superar o paradigma procedimentalista. Sustentado por Habermas, Garapon e Ely, referido modelo refuta a ideia de uma constituição dirigente, que imponha objetivos a serem alcançados pela sociedade estatal, restando-lhe o papel de assegurar os instrumentos de participação democrática e procedimentalizar as tomadas de decisão. Útil ao neoconstitucionalismo, a formulação nussbaumiana alinha-se à concepção de Estado Democrático de Direito que se consolida pela efetivação de direitos fundamentais(*Op.cit.*, p.113).

3. PARADIGMAS E ABORDAGENS TEÓRICAS DA DEFICIÊNCIA

O paradigma biomédico conceitua a deficiência como um acontecimento biológico, isto é, desdobramento da própria lesão corporal, a qual, por si, gera prejuízo social. Restou consagrado pela Classificação de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID). Da lavra da Organização Mundial de Saúde (OMS), apenas cataloga sequelas de doenças com fulcro em suas próprias definições para *disability* (deficiência), *impairment* (incapacidade) e *handicap* (desvantagem) (França, 2013, p.60). O indivíduo cujo corpo é caracterizado pela lesão é sujeito desviante de um padrão de normalidade e não “expressão neutra da diversidade humana, tal como se deve entender a diversidade racial, geracional ou de gênero” (Diniz, 2009, p.67).

Vigiu por quase três décadas, orientando a concentração de esforços na reabilitação e na ação curativa, o que impactou as políticas públicas destinadas ao segmento (Diniz *et al.*, 2009, p. 72). Anacrônico, restou superado pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), um esforço da Organização Mundial de Saúde (OMS) para conciliar pressupostos dos paradigmas biomédico e social, fusão resultante no paradigma biopsicossocial de deficiência (França, 2013, p.60).

A CIF surge, então, após um longo processo de reflexão sobre as potencialidades e os limites dos modelos biomédico e social da deficiência. Em uma posição de diálogo entre os dois modelos, a proposta do documento é lançar um vocabulário biopsicossocial para a descrição dos impedimentos corporais e a avaliação das barreiras sociais e da participação (Diniz *et al.*, 2009, p.72).

Por seu turno, o Modelo Social surgiu no Reino Unido, nos idos dos anos 70 do século XX, graças a pessoas com deficiência que se organizaram para fundar a UPIAS – *Union of the Physically Impaired Against Segregation* (Sindicato dos Deficientes Físicos contra a Segregação) sob a liderança do sociólogo Paul Hunt. Coube a essa organização não-governamental reformular o conceito de deficiência (França, 2013, p.66). Aponta que o mero acesso a bens e serviços de natureza medicinal, como órtese e fisioterapia, é insuficiente para a inclusão (Diniz, *et al.*, 2009, p.67).

a UPIAS reelaborou os conceitos de lesão (*impairment*) e deficiência (*disability*): ... lesão como a falta completa ou parcial de um membro ou ter um membro, órgão ou uma função do corpo com defeito; e deficiência como a desvantagem ou restrição de atividade causada pela organização social contemporânea que não (ou pouco) leva em consideração as pessoas que possuem uma lesão, e assim as exclui da participação das atividades sociais (UPIAS, 1976, p.20).

Em seu manifesto, explicita os fundamentos centrais de sua tese, cuidando-se estes não só da distinção clara entre a natureza (lesão) e sociedade (opressão), mas também do caráter discriminatório da concepção médica, tida como uma verdadeira ideologia capacitista (Diniz, 2007, p.18-19).

Propunha que, enquanto produto de condições sociais, a deficiência para ser erradicada deveria ser objeto de um olhar dialético. Nesse sentido, deveria ser apreendido o nexo entre a pobreza do segmento populacional e a própria dinâmica de opressão a que está sujeito. Assim, a pobreza, conforme seu diagnóstico, é efeito que tem como causa a exclusão do indivíduo cujo corpo tem lesão do mercado de trabalho (UPIAS, 1976). Por essa razão, defendia que tal fenômeno fosse analisado com o mesmo rigor científico que se dispensa a qualquer questão sociológica, pois sua superação demandaria ser instrumentalizada

pela emergência de uma nova epistemologia. O foco era demonstrar que a assistência estatal poderia ser substituída gradativamente pela ocupação da força de trabalho da pessoa com deficiência, tornando-se este o objetivo de sua educação (*Ibidem*).

Entre suas influências teóricas, está o sistema gênero/sexo de Gayle Rubin (Picollo, 2022, p.206). Este o entendia como “o conjunto de arranjos pelos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana e nos quais essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas”. Assim, o sexo biológico acaba relacionado a uma função necessária a determinada ordem econômica segundo sua necessidade de crescimento populacional pela via da procriação (Rubin, 1975, p.159-165).

Destarte, os Estudos sobre Deficiência possuem, em verdade, duas vertentes teóricas. A primeira é a perspectiva dialético – materialista, adotada por Mike Oliver, Brendan J. Gleeson e Colin Barnes.¹ Sua ênfase é a opressão social da pessoa com deficiência (Gaudenzi; Ortega, 2016, p. 3063). A segunda é a perspectiva feminista pós- estruturalista seguida por Jenny Morris, Margaaret Lyodd, Susan Wendel, Eva Feder Kittay e Rosimaire Garland- Thompson (Mello, 2010, p.2). Foca na produção cultural e ideológica dos corpos atípicos (Gaudenzi; Ortega, 2016, p. 3063).

A abordagem estruturalista fixa a exclusão social da pessoa com deficiência como objeto de crítica (*Op.cit.*,p.67). Pensa a opressão não como resultado direto da luta de classes(onde a desigualdade é causada pela exploração dos trabalhadores pelos burgueses), mas a decorrência de uma dinâmica superestrutural (não–reconhecimento) que produz a inferiorização do indivíduo cujo corpo é marcado pela lesão na imanência da sociedade capitalista. Embora conceba o modo de produção vigente como o produtor da deficiência, sustenta que a sua superação não é prognóstico eficaz (*Op.cit.*,p.66).

Em outro giro, as estudiosas pós -estruturalistas aproximam a deficiência da ideia de cultura, a exemplo do que fazem os teóricos antirracistas ou feministas. A pessoa com deficiência é compreendida como integrante de uma identidade política (Gaudenzi; Ortega, 2016, p. 3064).

1 Em sua crítica à sociologia médica, Mike Oliver aponta que os trabalhos de Talcott Parsons (1902-1979), que reduzem a deficiência à enfermidade, tiveram forte influência sobre a pesquisa sociológica estadunidense(OLIVER, Mike;Una sociologia de la discapacidad ou una sociologia discapacitada? In:BARTON, Len(Comp.).*Discapacidad & Sociedad*.Madri:Ediciones Morata, La Coruña: Fundación Paideia, 1998, p.36).Segundo Mello, Parsons ainda exerce influência sobre a Sociologia da Saúde (MELLO, Anahi Guedes de.A sociologia da saúde e a ecologia humana. *Anais do 1º Seminário de Sociologia da Saúde e Ecologia Humana*. Universidade Federal de Santa Catarina:Florianópolis, 14 e 16 de setembro de 2010, p.2).

As feministas promoveram a análise da condição da criança com deficiência, das restrições intelectuais, do trabalho dos cuidadores e das dores crônicas (Diniz, 2003, p.3-4). Entendem o corpo como uma construção social, cultural e histórica. Nesse sentido, radicalizam o argumento segundo o qual a deficiência é “uma narrativa produzida socialmente sobre determinadas variações corporais”. De acordo com Anahi Guedes de Mello e Adriano Henrique Nuernberg, Rosemarie Garland-Thomson destaca-se como principal entusiasta dessa concepção (Mello, 2012, p.640).

Por essa razão, partem de premissa que sustenta que, quando se cria o padrão da normalidade a fim de estabelecer relações hierárquicas entre corpos diversos, a deficiência torna-se uma experiência que se equipara à performatividade *queer*, achando-se igualmente esquadrihada no espaço social (*Op.cit.*, p.644).

4. O CRITÉRIO BIOPSIKOSSOCIAL NA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E NA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

A luta do movimento político das pessoas com deficiência, ao longo de quatro décadas, ocasionou o debate acerca do caráter lacunoso do modelo biomédico—causa da opressão do segmento social—superado pelo art. 1º da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas de 2006 (Barnes *et. al.*, 2002, p.25). Seus debates e elaboração restaram concluídos após quatro anos e absorveram a contribuição direta do segmento (Alcântara; Souza, 2023, p.246).

Antes de sua aprovação, sem caráter vinculante, isto é, sem prever sanção para o Estado—Parte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em art. 25, prevê o direito a um padrão de vida mínimo no caso de invalidez e a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, em seu art. 23, dispõe que a criança com deficiência deve ter acesso a condições que facilitem sua autonomia e participação na comunidade (Fernandes, 2017, p.31).

Ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, a Convenção inova não só ao veicular a introdução do paradigma biopsicossocial, mas também ao obrigar os Estados-Partes a adequarem seus arcabouços jurídicos por meio de esforços dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (Alcântara; Souza, 2023, p.246-250).

Redefinir deficiência como fenômeno social para diferenciá-la de impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial longo do indivíduo, como é feito pela Convenção, tende a impactar questões simbólicas e redistributivas (Silva; Diniz, 2012, p.263).

Não havia clareza no sistema jurídico sobre quais deficiências estariam amparadas pelas proteções constitucionais e legais até a aprovação da Convenção, que, nos termos do parágrafo 3 do artigo 5 da Constituição Federal, ingressou no sistema jurídico como Emenda Constitucional. Com a aprovação da Convenção, o cenário passou a ser outro (*Ibidem*).

Pressionado pelo movimento “Assino Inclusão,” composto por organizações não-governamentais e acadêmicos, o Congresso Nacional aprovou, pela primeira vez desde o início da vigência da Emenda Constitucional nº45/04, um tratado internacional de direitos humanos por quórum qualificado, atribuindo à Convenção o *status* de norma constitucional, incorporada pelo ordenamento jurídico pátrio em decorrência de sua promulgação pelo Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 (Fernandes, 2017,p.66-72).

A esse respeito, esclarece Valério de Oliveira Mazzuoli (2009,p.132) que o §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil apenas equivale os tratados internacionais de direitos humanos a emendas constitucionais, o que é distinto de reputá-los como normas constitucionais. Para o mesmo, o desdobramento de referida previsão é a existência de um controle de convencionalidade concentrado - e não de um “controle de constitucionalidade propriamente dito”. Isso porque a norma infraconstitucional pode se revelar alinhada ao texto constitucional, omissa sobre determinada matéria ao mesmo tempo, que colide com o dito por uma convenção internacional (*Op.cit.*, p.133).

Não obstante seu entendimento acerca da natureza do controle jurisdicional, no caso de direitos humanos internalizados com *quorum* qualificado, resta autorizada a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECON) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) (*Ibidem*). Por seu turno, José Afonso da Silva (2006, p.183) entende que o contrário, isto é, para o jurista, a norma convencional que prevê direito humano, quando ratificada pelo *quorum* qualificado, converte-se em objeto de controle de constitucionalidade. Destarte, o Supremo Tribunal Federal firmou tese no sentido de que configura hipótese de inconstitucionalidade a afronta da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência por norma jurídica infraconstitucional. A respeito:

É inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatuta constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo (BRASIL, 2023).

Por seu turno, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também denominada Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, não só reproduz o conceito veiculado pela Convenção em seu art. 2º ao reiterar a distinção entre impedimento de longo prazo (a lesão) e deficiência, isto é, a interação com barreiras aptas a vulnerabilizar o indivíduo, como, a fim de instrumentalizar a incidência do paradigma atual na perícia, no parágrafo primeiro da disposição sob exame, introduz a necessária observância de critério biopsicossocial e ilide sua realização somente por médico com a previsão de sua feitura por equipe multidisciplinar e multiprofissional.

Desta feita, o trabalho pericial não pode estar restrito a mera catalogação de condições corporais de caráter físico, mental, intelectual ou sensorial, pois os chamados impedimentos por si não definem deficiência, o que leva a injustiças, ou seja, ao não-reconhecimento e à falta de redistribuição de riquezas. À luz do direito fundamental humano contido na Convenção, fica vedada a presunção da deficiência experienciada pelo indivíduo a partir da lesão que caracteriza o seu corpo. É preciso que se apure sempre se resulta em estigma, marginalização e desigualdade a sua interação com barreiras materiais ou atitudinais existentes em seu contexto social(Silva; Diniz, 2012, p.267).

5. DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) À ALÍQUOTA ZERO DE IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBI) E DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS)

Por fiscalidade, compreende-se a criação do tributo com a finalidade única de arrecadar receita pública, inexistindo outra pretensão de cunho político, econômico e social(Carvalho, 2012, p.230). Cuida-se da definição mais comum para o conceito(Costa, 2014,p.65).À extrafiscalidade atribui-se sentido oposto. Logo, conclui-se significar a atuação estatal que visa promover outros interesses coletivos pela via tributária(*Ibidem*).A Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do parágrafo 1º do art. 14, veicula a definição para benefício fiscal, descrevendo-o como norma jurídica que assegure tratamento diferenciado ou discriminação favorável para o contribuinte. Ao adotar parâmetro jurídico -formal para atribuição de significado, classifica o benefício fiscal como a exceção à norma geral (Henrique, 2010,p.183).

Quando o Estado tributa com o escopo de arrecadar, faz política fiscal. Quando este não é seu fim exclusivo, faz política extrafiscal(Ribeiro, 2012, p.223). Atua, portanto, visando intervir em relações sociais para transformá-las (Falcão, 1981,p.196). A produção de bem-estar social, decorrente da distribuição da riqueza viabilizada por políticas públicas, estas

compreendidas como “escolhas e estratégias adotadas pelos entes políticos no exercício de suas competências”, é o que estabelece o grau de desenvolvimento econômico(Ribeiro, 2012, p.233-234).

O benefício fiscal instrumentaliza o objetivo expresso no art. 3º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, vertendo-se em meio para a edificação de “uma sociedade, livre e solidária” ao dar substância a uma igualdade concreta entre os contribuintes (Gruppenmacher, 2012,p.41).Corolário da isonomia é o preceito da capacidade contributiva, situado no § 1º no art. 145 da CRFB, segundo o qual a carga tributária deve ser distribuída entre os contribuintes segundo a condição econômica de cada um (*Op.cit.*, p.36)..A sua observância propicia justiça fiscal (*Op.cit.*, p.41).O seu piso é o mínimo existencial, consistente na garantia de acesso de bens e serviços indispensáveis para a promoção da dignidade humana, e seu teto é a vedação de resultado confiscatório (*Op.cit.*, p.44).Por seu turno, o mínimo existencial apresenta aspectos negativo e positivo. O primeiro consubstanciado em direitos fundamentais sociais e o segundo, em liberdades individuais, dentre os quais o de prover a própria subsistência. Assegurar este último é a função do benefício fiscal lastreado no ditame da capacidade contributiva (*Op.cit.*, 2012,p.48).

A exemplo da isenção, cuida-se a alíquota zero “de modalidade de benefício fiscal, posto consubstanciar -se em medida extraordinária com propósitos extrafiscais que resulta na desoneração do sujeito passivo da obrigação tributária”(Ibidem).

Nesse contexto, cumpre distinguir isenção de alíquota zero a despeito de haver identidade em seu desdobramento fático, a exoneração do contribuinte. A isenção recai sobre a hipótese fática constante na regra-matriz de incidência tributária, ilidindo da subsunção situações juridicamente discriminadas (Gruppenmacher, 2012,p.36).Isentar trata-se de extrair parcialmente determinado critério da regra-matriz da incidência tributária, de modo a poupar a atividade favorecida de exação (Carvalho, 2009,p.528). Dessa feita, obsta a constituição da obrigação, o que, por seu turno, não se verifica com o manejo da alíquota zero, o qual apenas esvazia o *quantum debeatur* (Gruppenmacher, 2012,p.36).

Na forma de isenção de imposto sobre Produtos Industrializados(IPI), o benefício fiscal para automóveis de passageiros que, fabricados no Brasil, possuam motor de cilindrada igual ou inferior a 2.000 cm³(dois mil centímetros cúbicos)e quatro portas ou mais ao mesmo tempo que sejam elétricos ou movidos a combustão de origem renovável ou híbrida restou assegurado à pessoa com deficiência nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei 8.898, de 24 de fevereiro de 1995.O art. 3º da Lei 14.287, de 31 de Dezembro de 2021, ao conferir nova redação ao § 7º do art.1º do diploma normativo retrocitado, introduziu restrição de seu alcance

ao “veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”².Havia desoneração total.

A disposição veiculada pelo art. 156-A da Constituição, ora instituído pela Emenda Constitucional ° 132, de 20 de dezembro de 2023, introduz o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), tributo este que , em homenagem ao ditame da simplificação, não só absorve o extinto Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como supera a necessidade de dezenas de leis estaduais sobre ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), milhares de leis municipais sobre Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISS) e incontáveis regramentos para o Programa de Integração Social (Programa de Integração Social) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (Silva, 2025, p.6).

No mais,

Ao lado da competência compartilhada para Estados e Municípios no que tange ao IBS, a União teve sua competência privativa resguardada para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). No entanto, para fins de simplicidade do sistema, essa nova contribuição “deve ser material e formalmente idêntica ao IBS”, conforme estabelece o art. 149-B da da Constituição, também inserido pela EC nº 132/2023 (*Ibidem*).

Referidos tributos restaram instituídos pela Lei Complementar nº 214, de 16 de Janeiro de 2025. Esta prevê, em seu art. 149, o benefício fiscal na forma de redução de alíquota a zero. Extraí-se do § 2º referida disposição que, na hipótese de ser alienado automóvel de passageiro em operação cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 200 mil e o adquirente for reconhecido como pessoa com deficiência, a exação restará ilidida até o montante máximo de R\$ 70 mil, mas incidirá sobre eventual diferença. Cuida-se, portanto, de desoneração parcial³.

Referida disposição infraconstitucional confere substância ao artigo 20 da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o qual trata do direito à mobilidade pessoal, vaticinando que o Estado Parte deve assegurar que sua livre locomoção com a

2 O texto revogado, inserido pela Lei 14.138, de 14 de Julho de 2021, ampliava para R\$ 140 mil o teto de R\$ 70 mil, previsto na Medida Provisória nº 1034, de 1º de Março de 2021.

3 O limite para a redução de alíquota a zero será atualizado em 1º de Janeiro de cada ano na forma do § 6º do art. 149 da Lei Complementar nº 214/2025, isto é, fundada na oscilação do preço médio apurado Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) para elaboração de sua tabela, a referida correção deverá constar em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS.

máxima independência possível ocorra pela promoção da acessibilidade de seu custo (BRASIL, 2008).

6. A INCONSTITUCIONALIDADE DA DEFINIÇÃO PARA DEFICIÊNCIA E DO CRITÉRIO PARA A AVALIAÇÃO

Datada de 31 de dezembro de 2021, a Lei 14.287, ao prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis de passageiros, não só estendia o benefício para pessoas com deficiência auditiva⁴, como dispunha, em seus §§1º e 1º-A, que o critério biopsicossocial deveria ser observado pela perícia a partir da regulamentação pelo Poder Executivo do procedimento multiprofissional e interdisciplinar assegurado pelo § 1º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Esta última consolida, isto é, reúne em um só diploma normas jurídicas antes distribuídas em uma série de leis, decretos e portarias e, ao mesmo tempo, procede à sua revisão à luz da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Faminella; Lopes, 2016, p.14).

Veiculava sua disposição retrocitada:

(...)

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Não obstante a adequação anterior, o legislador infraconstitucional, em desalinho com o art. 1º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na redação do art. 150, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 214/2025, deixou de observar o paradigma biopsicossocial e, com fulcro na anacrônica e não-recepcionada concepção biomédica, equiparou quando deveria distinguir impedimento - o qual pode ter caráter físico, mental, intelectual, ou sensorial - de deficiência (o fenômeno sociológico consistente em vulnerabilidade, prejuízo à inserção social em contexto equitativo).

4 A inclusão das pessoas com deficiência auditiva cumpre a omissão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 30-DF, quando restou concedido prazo de dezoito meses para adoção das medidas necessárias pelo Poder Legislativo (ADO 30, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020).

Ao fazê-lo, incorreu na presunção de situação fática a qual, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), deve ser objeto de prova técnica, violação a direito fundamental antidiscriminatório que fica mais explícita no teor do § 1º e 2º do art. 150 do diploma normativo sob exame:

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo aplica-se às deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir.

§ 2º Não se incluem no rol das deficiências físicas as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções locomotoras da pessoa.

In casu, se o impedimento de longo prazo de natureza física (confundido com a deficiência) for distinto de perda ou prejuízo de função locomotora, ainda que seja moderado ou grave (assim autorizada sua classificação apenas se levar à restrição ao direito de dirigir em favor da segurança no trânsito, como preconcebido pelo legislador infraconstitucional), ficará excluído da hipótese fática para a incidência da norma jurídica.

Cumpre, portanto, frisar que, à luz do paradigma biopsicossocial, o impedimento (lesão ou sequela de adoecimento) - e não o desdobramento de sua interação com barreiras (a deficiência)-pode ter grau leve e, por essa razão, não obstar a participação plena e efetiva na vida comunitária. Destarte, a presença do primeiro elemento constitutivo do direito (a catalogação médica do impedimento leve) não permite a dedução da ausência do segundo (a deficiência), conforme realizada pelo legislador infraconstitucional.

Não bastante, a prova da deficiência por laudo médico tem sua inserção pelo art. 151, *caput*, do veículo introdutório que dá suporte à produção normativa, o qual o faz em seus incisos(I a III) ao restringir sua produção a clínicas credenciadas ao Departamento de Trânsito e a prestadores públicos e particulares vinculados ao Sistema Único de Saúde(SUS). Sendo assim, contrariando a dinâmica absorvida pela Lei 14.287/2021, suporte físico da norma jurídica revogada, a disposição complementar prescinde da necessidade de atuação de corpo técnico multiprofissional para abordagem biopsicossocial. O preenchimento de referido laudo será objeto de regulação por ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal do Brasil (§ 1º do art. 151, Lei Complementar nº 214/2025).

7. CONCLUSÃO

Acerca do problema atacado pela presente investigação, extraem-se os seguintes achados do todo examinado:

1. O benefício fiscal, ancorado no preceito da capacidade contributiva, cumpre o objetivo de promover a redistribuição de riquezas e atenuar desigualdades e tem por objetivo ilidir a exação sobre renda, bens e serviços essenciais à vida humana digna, isto é, componentes do conteúdo do chamado mínimo existencial. Ao fazê-lo, instrumentaliza o preceito da isonomia em seu aspecto substancial, consistente na ação do Estado que discrimine os desiguais em auxílio aos desfavorecidos no contexto socioeconômico.
2. Nesse sentido, à luz das contribuições teóricas de Martha Nussbaum e Amartya Sen sobre *capabilities*, a não discriminação como meio de afiliação (estar socialmente incluído pela eliminação das opressões) é elemento que integra o teor do mínimo existencial que possibilita a dignidade humana.
3. A deficiência, consoante a concepção social, cuida-se de forma de opressão de modo de vida na medida que o indivíduo cujo corpo é marcado pelo impedimento (lesão ou sequela de doença) tem pelo estigma–inferiorização–arruinada sua participação nos aspectos políticos, sociais e econômicos da sociedade.
4. Logo, tal condição, pela sua dimensão sociológica, não pode ser auferida somente de atuação médica, limitada à mera catalogação do impedimento, prática por si atualmente vedada pela norma constitucional:-a adoção do critério pelo art. 1º da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas de 2006, ratificado pelo Congresso Nacional por quorum qualificado.
5. Benefício fiscal, a desoneração da aquisição de automóvel de passageiro por pessoa com deficiência na forma de isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) esteve inicialmente prevista o inciso IV do art. 1º da Lei 8.898, de 24 de fevereiro de 1995. Ao prorrogá-lo, a Lei 14.287, de 31 de dezembro de 2021, em consonância com a nova sistemática constitucional, veiculou a introdução da obrigatoriedade da observância do critério biopsicossocial na avaliação da deficiência.
6. O art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 16 de Janeiro de 2026, ao prever o benefício fiscal da alíquota zero para a alienação de automóvel de passageiro para adquirente que seja pessoa com deficiência, dá concretude ao princípio da capacidade contributiva, pois impede que haja exação sobre bem reputado meio essencial à mobilidade pessoal, compreendida esta como direito não – discriminatório

- isto é, destinado a eliminação da deficiência enquanto fenômeno sociológico – e, portanto, bem primário que compõe o conteúdo do mínimo existencial.

7. Destarte, a Lei Complementar nº 214/2025, ao instituir o Imposto sobre Bens e Serviços(IFS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços(CBS), e prever, em seu art. 149, benefício fiscal na forma de redução de alíquota a zero para a aquisição de automóvel de passageiro, violou o ingresso do critério biopsicossocial no sistema jurídico pátrio ao resgatar o vedado e anacrônico paradigma biomédico por meio de classificação que equipara impedimento à deficiência e de previsão de avaliação só por clínica vinculada a órgão de trânsito ou a órgão público ou prestador particular de serviço que integre o Sistema Único de Saúde(SUS).
8. A inconstitucionalidade ora identificada tende a dar a azo a injustiça simbólica e distributiva, em especial porque a norma infraconstitucional, ao restringir o reconhecimento de deficiência para fim de concessão do benefício fiscal à hipótese de impedimento de longo prazo de natureza física que não acarrete perda ou prejuízo à função locomotora, discrimina os contribuintes sem dificuldade de deslocamento que também são reputados motoristas desprovidos de habilidades alinhadas à segurança veicular em razão lesão ou sequela de doença e, por essa razão, têm seu direito de conduzir negado ou restrito a veículo automotor com adaptação.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, Rafael Einsten Carvalho Amorim, ; SOUSA,Mônica Teresa Costa.A manutenção dos critérios definidores de “deficiência mental” do decreto 3.298/99 enquanto violação de direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil:o paradigma biopsicossocial e a atualização dos standards científicos do enquadramento da deficiência intelectual. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 24, n. 3, setembro/dezembro, 2023 - Dossiê Especial em Geopolítica, Criminologia e Inteligência Artificial: estado da arte, desafios e rupturas paradigmáticas, p.246-250.
- ARAÚJO, Nyara Rosana Nyara Rosana Kochenborger de;PONTIN, Fabrício; SANCHES,Scheffer Sanches.Capacitações e inclusão efetiva: desafios para a educação inclusiva a partir da abordagem das capacitações.Universidade Luterana do Brasi:*Textura Revista de Educação e Letras*, v.24, n.60,2022. p. 335-349.
- BARNES, Colin; BARTON, Len; OLIVER, Mike. 2002. Disability studies today. Cambridge: Polity Press.
- BARTON, Len (Ed.).Discapacidad & sociedad. Madrid: Morata Editora,1998.
- BRASIL.Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.*Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 jul. 2008. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.028, Amapá*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 jun. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/searchbase=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=7028&sort=_score&sortBy=desc.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 30, Distrito Federal*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 24 ago. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/searchbase=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADO 30&sort=_score&sortBy=desc

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 4. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Debora. *Modelo social da deficiência: a crítica feminista*. Série Anis, v. 28, p. 1-8, jul. 2003.

DINIZ, Debora. *O que é deficiência?* São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wenderson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. *SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos*, v.6, n.11, 2009, p.64-77.

FRANÇA, Tiago Henrique. Modelo social de deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. *Lutas Sociais*, São Paulo, v. 17 n.31, jul./dez. 2013, p.59-73.

GAUDENZ, Paula; ORTEGA, Francisco. Problematizando o conceito de deficiência a partir das noções de autonomia e normalidade. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 10, 2016

HENRIQUE, Elcio Fiori. *Os benefícios fiscais no Direito Financeiro e Orçamentário*. O gasto tributário no Direito Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

NUSSBAUM, Martha. *As fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie*. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

FERNANDES, Fernanda Holanda. Os mecanismos de efetivação da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência. 338 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito. *Revista de Informação Legislativa Brasília*, a. 46, n. 181, jan./mar. 2009.

MELLO, Anahi Guedes de. A sociologia da saúde e a ecologia humana. *Anais do 1º Seminário de Sociologia da Saúde e Ecologia Humana*. Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 14 e 16 de setembro de 2010.

MELLO, Anahi Guedes de; NUERNBERG, Adriano Henrique. Gênero e deficiência: interseções e perspectivas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 20, n. 3, set. 2012.

PICOLLO, Gustavo Martins. *O lugar da pessoa com deficiência na história: uma narrativa ao avesso da lógica ordinária* -1ª ed. Curitiba: Appris, 2022, p.206.

POMPEU, Gina Marcilio; XIMENES, Ana Araújo. A racionalidade da teoria da justiça de Martha Nussbaum e os direitos humanos. Centro de Investigação de Direito Privado da Universidade de Lisboa: *Revista Jurídica Luso -Brasileira*, ano 4, n.5, Lisboa, 2018, p.85-118.

RUBIN, Gayle. *El tráfico de mujeres: notas sobre la economía política del sexo*. Nueva Antropología, México, 1975.

RIBEIRO, Maria de Fátima. Reflexos da tributação no desequilíbrio da livre concorrência. In: GRUPENMACHER, Betina Treiger; CAVALCANTE, Denise Lucena; RIBEIRO, Maria de Fátima; QUEIROZ, Mary Elbe. *Novos horizontes da tributação: um diálogo luso – brasileiro*. Edições Almedina: Coimbra, 2012.

SILVA, Eric Moraes de Castro e Silva. Novos princípios do Sistema Tributário Nacional após a Emenda Constitucional nº 132/2023: fundamentos e implicações. *Revista Caderno Pedagógico – Studies Publicações e Editora*: Curitiba, 2025, v.22, n.9, p.1-20.

SILVA, Janaína Penalva da; DINIZ, Débora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. Universidade Federal de Santa Catarina: *Revista Katálisis*, Florianópolis, v.15, n.2, 2012, p.262-269.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

UPIAS: The Union of the Physically Impaired Against Segregation (1976). Fundamental principles of disability. London: UPIAS.